



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002326-32.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, é apelado MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte exequente, na parcela conhecida, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34716

APELAÇÃO Nº 0002326-32.2021.8.26.0604

COMARCA: Sumaré

APELANTE: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

APELADA: Prefeitura do Município de Sumaré

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. André Pereira de Souza

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE COBRANÇA – ACOLHIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 – NÃO CONHECIMENTO - PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À PREVALÊNCIA DOS RESPECTIVOS CÁLCULOS DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente: a) possibilidade, em tese, de inclusão do valor de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, pela parte exequente, relacionados à etapa de conhecimento, na memória de cálculo do crédito principal, objeto de execução, ante o reconhecimento de legitimidade concorrente, com o respectivo representante legal constituído, nos termos da interpretação conferida, pelo C. STJ, ao disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/94; b) entretanto, a mesma parte exequente não impugnou a matéria jurídica, relacionada à legitimidade ativa, para a execução dos referidos ônus decorrentes da sucumbência, por meio da interposição do recurso de agravo de instrumento (artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/15), em face da r. decisão interlocutória, proferida no curso da lide, que determinou a exclusão do valor da verba honorária advocatícia, decorrente da sucumbência, da respectiva memória de cálculo da conta de liquidação; c) preclusão, temporal e consumativa, caracterizada, inviabilizando o conhecimento do recurso de apelação da parte exequente, quanto ao referido tema jurídico. 2. No mérito da lide, na parcela conhecida, a parte executada não impugnou a fase de cumprimento de sentença, proferida na etapa de conhecimento, no prazo previsto no artigo 535 do CPC/15, consoante a certidão emitida pela respectiva Serventia Judicial. 3. Preclusão temporal, caracterizada. 4. Inocorrência de qualquer situação excepcional, nos autos, para autorizar a apresentação do referido meio de defesa, pela parte

executada, em desacordo ao prazo estabelecido na legislação de regência. 5. Impugnação da Fazenda Pública Municipal, ao cumprimento de r. sentença, proferida na fase de conhecimento, acolhida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença, recorrida, reformada. 7. Prosseguimento da execução de título judicial, para determinar, o seguinte: a) homologação do crédito exequendo, apresentado pela parte credora (fls. 59/60 e 85/86), ante a ocorrência de preclusão temporal, para a impugnação oferecida nos autos pela litigante contrária, em momento processual inadequado; b) incidência de correção monetária, sobre o montante do mesmo débito exequendo (fls. 59/60 e 85/86), a partir do mês de agosto de 2.022, a título de observação, mediante a adoção do Tema nº 1.170, do C. STF e EC nº 113/21; c) aplicação, na sequência, do disposto no artigo 535, § 3º, do CPC/15. 8. Recurso de apelação, apresentado pela parte exequente, provido, na parcela conhecida, com observação.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 171/172, que deliberou o seguinte: a) acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, proferida na fase de conhecimento, mediante a homologação de cálculos, apresentados pela Fazenda Pública Municipal, no valor de R\$25.232,69; b) julgou extinto, por via de consequência, o processo (*execução de título judicial*), com fundamento nos artigos 924, III e 925 do CPC/15. Não sobreveio a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

A parte exequente, nas razões recursais, sustentou, em resumo, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e preparado, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

O recurso de apelação, apresentado pela parte exequente, *data vênia*, merece provimento, na parcela conhecida, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum, na fase de execução de título judicial, objetivando o recebimento do valor de R\$26.449,96 (*principal + honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência*), para o mês de junho de 2.021.

Inicialmente, possibilitar-se-ia, em tese, a inclusão de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, relacionados à etapa de conhecimento, na memória de cálculo do crédito principal, objeto de execução, conforme o reconhecimento de legitimidade concorrente, mediante a interpretação conferida, pelo C. STJ, ao disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/94. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que a parte não pode recorrer para postular majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Isto porque, a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), em seu artigo 23, estabelece que 'Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Assim, como é defeso à parte postular direito alheio em nome próprio, nos termos

do artigo 60 do Código de Processo Civil, manifesta a ausência de legitimidade da executada para pugnar a majoração dos honorários de advogado" (fl. 297, e-STJ). 2. A jurisprudência do STJ considera que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los. 3. Recurso Especial provido." (STJ: REsp nº 1.689.313/SP; Rel. o I. Min. Herman Benjamin; E. 2ª Turma; Julgado em 5.10.17; destaques acrescidos)

Entretanto, a realidade dos autos indica que a r. decisão interlocutória, proferida no curso da lide (*fls. 48 e 61*), que determinou a exclusão do valor da verba honorária advocatícia, decorrente da sucumbência, da respectiva memória de cálculo, da conta de liquidação, por força do reconhecimento de ilegitimidade ativa da parte da exequente, não foi impugnada, por meio do recurso de agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/15, acarretando, conseqüentemente, a caracterização de preclusão, temporal e consumativa.

Daí porque, o inconformismo voluntário da parte exequente, relativamente aos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, não comporta conhecimento.

Aliás, a legitimidade processual é matéria de ordem pública. Porém, está submetida ao instituto da preclusão, quando já apreciada judicialmente, como na hipótese concreta, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Além disso, os ônus decorrentes da sucumbência,

poderão, eventualmente, ser objeto de execução judicial, mediante a instauração do respectivo incidente pelo próprio Advogado e credor.

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito da lide.

No mérito da lide, na parcela conhecida, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal, deduzida pela parte exequente.

Pois bem. A parte executada não impugnou o cumprimento da r. sentença, proferida na etapa de conhecimento, no prazo previsto no artigo 535 do CPC/15, consoante a certidão emitida pela respectiva Serventia Judicial (*fls. 24 e 28*).

Ademais, a impugnação, oferecida, posteriormente, pela mesma parte litigante, por força de determinação judicial, não permite a desconsideração da ocorrência de preclusão temporal (*fls. 79, 83/86 e 92/97*), tendo em vista o disposto no artigo 535, *caput* e § 3º, do CPC/15. E mais. É impossível verificar nos autos qualquer situação excepcional, para autorizar a apresentação do referido meio de defesa, pela parte executada, em desacordo ao prazo estabelecido na legislação de regência.

Outrossim, as planilhas de cálculo do crédito executado, subsequentes àquela de *fls. 22/23*, foram apresentadas pela parte credora, com a finalidade, apenas e tão-somente, de atualização do

valor devido e a exclusão da verba honorária advocatícia, decorrente da sucumbência, determinada judicialmente (*fls. 36/37, 48, 59/60 e 85/86*).

Finalmente, verificar-se-á a incidência de correção monetária, sobre o montante do mesmo débito exequendo (*fls. 59/60 e 85/86*), a partir do mês de agosto de 2.022, a título de observação, mediante a adoção do Tema nº 1.170, do C. STF e EC nº 113/21, o que deverá ser providenciado na origem, pela mesma parte litigante. E, na sequência, a aplicação do disposto no artigo 535, § 3º, do CPC/15, nos seguintes termos:

“§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.” (destaques acrescidos)

Portanto, o prosseguimento da execução de título judicial é de absoluto rigor, para determinar, nos exatos termos da fundamentação, o seguinte: **a)** homologação do crédito exequendo, apresentado pela parte credora (*fls. 59/60 e 85/86*), ante a ocorrência de preclusão temporal, para a impugnação oferecida nos autos pela litigante contrária, em momento processual inadequado; **b)** incidência de correção monetária, sobre o montante do mesmo débito exequendo (*fls.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

59/60 e 85/86), a partir do mês de agosto de 2.022, a título de observação, mediante a adoção do Tema nº 1.170, do C. STF e EC nº 113/21; c) aplicação, na sequência, do disposto no artigo 535, § 3º, do CPC/15.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte exequente, na parcela conhecida, para os fins acima especificados, com observação.

FRANCISCO BIANCO
Relator